



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.774 - SP (2015/0121633-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO JOSÉ DEZORZI DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade"*, uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/5/2014).

III - **Na hipótese**, contudo, consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a ocorrência da intimação, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se reconhece o alegado constrangimento ilegal sustentado.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.774 - SP (2015/0121633-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de DIEGO JOSÉ DEZORZI DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Aduz a impetrante, nas razões do presente **writ**, que o paciente, condenado pelo delito de roubo majorado à pena de seis anos e sete meses de reclusão, em regime fechado, estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de alegada ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação criminal.

Requer, ao final, a concessão da ordem a fim de declarar nulo o julgamento referido, com a necessária intimação da Defensoria Pública.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 49.

As informações foram prestadas às fls. 57 e 62-130.

O Ministério Público Federal, às fls. 135-137, manifestou-se pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.774 - SP (2015/0121633-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade*", uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/5/2014).

III - Na **hipótese**, contudo, consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a ocorrência da intimação, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se reconhece o alegado constrangimento ilegal sustentado.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Como visto, pretende a impetrante o reconhecimento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta na origem.

De fato, a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade"*, uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/5/2014).

Não me parece, no entanto, ser este o caso apresentado.

Para delimitar a **questio**, transcrevo o teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, **in verbis**:

"A Defensora Pública foi intimada da inclusão da apelação criminal na pauta da sessão de julgamento do dia 15 de dezembro de 2014 por mandado de intimação entregue ao Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores, conforme chancela daquela instituição.

Na data aprazada, a Primeira Câmara de Direito Criminal Extraordinária, por unanimidade, negou provimento ao reclamo.

Certificado o trânsito em julgado do aresto para o Parquet, os autos foram remetidos à Vara de origem e, intimada pessoalmente, a Defensora Pública interpôs recurso especial, o qual está em fase de processamento" (fl. 63).

Exsurge dos autos, portanto, a ausência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pela existência de devida intimação da Defensoria Pública acerca da data designada para julgamento do apelo na origem.

Cumpre ressaltar, oportunamente, que não se faz obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos, sendo suficiente a inequívoca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da ciência da instituição, **o que ocorreu na hipótese**, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 80/1994.

Sobre o tema, ainda, colaciono os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. WRIT DENEGADO.

Embora a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da apelação acarrete a nulidade do acórdão, no caso dos autos houve a intimação pessoal, ao contrário do que sustenta a impetrante.

Habeas corpus denegado" (HC n. 297.600/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 25/5/2016).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade", uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/5/2014).*

III - Na hipótese, contudo, consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a ocorrência da intimação, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se reconhece o alegado constrangimento ilegal sustentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 332.773/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 5/8/2016).

Não se pode olvidar, ademais, o recente posicionamento do col. **Pretório Excelso** sobre o tema, noticiado no Informativo n. 830, segundo o qual "*A não observância da intimação pessoal da Defensoria Pública — prerrogativa para o efetivo exercício de sua missão institucional — deve ser impugnada, imediatamente, na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão*" (HC n. 133.476/AM, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 14/6/2016, DJe de 27/6/2016).

Diante de tais considerações, portanto, não se reconhece a existência de qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0121633-6

HC 324.774 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00273014120118260564 15392011 273014120118260564

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO JOSÉ DEZORZI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SERGIO RICARDO RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: DANILO FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.